

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2011

Dispõe sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado RICARDO TRIPOLI

#### I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que tem por objetivo dispor sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que é prática comum do comércio em geral oferecer sacolas destinadas ao transporte dos produtos adquiridos. Devido à falta de regulamentação da matéria, todavia, têm ocorrido situações de prejuízo e risco aos consumidores, quando as mesmas são sobrecarregadas, ocasionando o rompimento. O projeto pretende, assim, estabelecer a divulgação obrigatória de informações necessárias ao consumidor que utiliza tais sacolas, regulamentando a matéria.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que o aprovou por unanimidade.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que o aprovou com duas emendas, que alteram a

\*C25151AC14\*

C25151AC14

ementa da proposição e incluem na disciplina da mesma as sacolas oferecidas em caráter oneroso, assim como exigem que as informações atendam ao disposto em norma da ABNT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 198, de 2011, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e nas emendas aprovadas na CDC, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

**\*C25151AC14\***

C25151AC14

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 198, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2, aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

**\*C25151AC14\***  
C25151AC14